

CARLA WOLNEY DUBOIS

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAMORISTA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

BRASÍLIA
2017

CARLA WOLNEY DUBOIS

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAMORISTA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília — Uniceub.

Orientador: Prof. Danilo de Castro Vieira

**BRASÍLIA
2017**

CARLA WOLNEY DUBOIS

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAMORISTA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília — Uniceub.

Orientador: Prof. Danilo de Castro Vieira

Brasília, ___ de _____ de 2017

Banca Examinadora

Prof. Danilo de Castro Vieira

Prof (a) Examinador (a).

Prof (a) Examinador (a).

A todas famílias unidas pelo amor.

AGRADECIMENTOS

Aos meus sobrinhos, de afeto e de sangue, Derick, Bryan, Thiago, Guilherme, Lucca, Leo, Gabriel, Manu, Jujuba, Lia e Malu.

Desejo que vocês, o futuro da nossa sociedade, consigam enxergar situações como estas, aqui abordadas, com clareza e decência o suficiente para aniquilarmos os preconceitos e diferenças vividas em nossa sociedade.

Que a desconstrução buscada neste trabalho seja presente na geração construída por vocês.

Que entendam que amar não pode fazer mal, e que para termos um futuro melhor precisamos ser pessoas melhores, com ideais positivos e posicionamentos apropriados.

Ademais, agradeço o apoio da minha namorada, Jamille, pela paciência de ler e ouvir, muitas vezes sem entender, minhas ideias para este trabalho, e por me incentivar todos os dias. Também a todos meus amigos, familiares e professores, principalmente meus pais, as pessoas que mais acreditaram em mim, Audrey Wolney e Carlos Dubois, obrigada!

*Amar alguém só pode fazer bem
Não há como fazer mal a ninguém
Mesmo quando existe um outro alguém
Mesmo quando isso não convém.*

*Amar alguém e outro alguém também
É coisa que acontece sem razão
Embora soma, causa e divisão
Amar alguém só pode fazer bem.*

—Marisa Monte

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a necessidade do reconhecimento da união estável para as famílias poliamoristas que tem em sua comunhão três ou mais pessoas. Para tanto, observar-se-á as estruturas familiares protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para fundamentar a inclusão desta, seguindo parâmetro da evolução das famílias brasileiras através das alterações legais e sociais da sociedade. Desta forma, será avaliada a possibilidade do reconhecimento além da escritura pública, de forma que a união possa ter os mesmos efeitos jurídicos derivados da proteção legal que ampara as demais instituições familiares. O critério de fundamentação é baseado na realidade fática da existência destas famílias e a precisão de proteção estatal nestas instituições além do reconhecimento sucessório. Utiliza-se como ferramenta de realização, além do estudo de campo com integrantes de famílias poliamoristas, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como a hermenêutica do Código Civil à luz da Constituição Federal e seus princípios.

Palavras-chave: Direito de família. Princípio da afetividade. Poliamor. União estável poliamorista. Reconhecimento do poliamor. Princípios constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA AFETIVIDADE E DO NOVO PARADIGMA FAMILIAR	10
1.1 A FAMÍLIA PRÉ-MODERNA E SUA ADOÇÃO NO LIBERAL	10
1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
1.4 CASAMENTO X UNIÃO ESTÁVEL	15
1.4.1 Casamento	15
1.4.2 União estável	18
1.5 A FAMÍLIA AFETIVA	20
1.5.1 Do princípio da afetividade	22
2 DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS	25
2.1 DISTINÇÃO ENTRE POLIGAMIA, SWING, RELACIONAMENTO ABERTO E FAMÍLIA PARALELA	25
2.1.1 Poligamia	25
2.1.2 Swing	26
2.1.3 Relacionamento aberto	27
2.1.4 Famílias paralelas	28
2.2 CONCEITO E ESTRUTURA POLIAMORISTA	30
2.2.1 Trisal	31
2.2.2 Em grupo	32
2.2.3 Interconectadas	32
2.3 A MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E O POSICIONAMENTO COM A RELAÇÃO POLIAMORISTA	33
2.3.1 Princípio da afetividade	35
3 O POLIAMOR E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO	38
3.1 UNIÕES RECONHECIDAS NO BRASIL	40
3.1.1 Escritura pública declaratória de união estável poliafetiva	42
3.2 SUSPENSÃO DAS ESCRITURAS PÚBLICAS	43
3.3 UNIÕES PLÚRIMAS NO CONTEXTO MUNDIAL	44
3.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR	45
3.5 JURISPRUDÊNCIAS RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MAIS DE DUAS PESSOAS.	46
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo da estrutura e conceituação da família brasileira e suas evoluções, tanto histórica como juridicamente.

Será feita a análise do desenvolvimento desse instituto no ordenamento jurídico. Evidentemente, dentre diversos campos, pode-se dizer que teve sua evolução de maior impacto em menor decurso de tempo, devido sua relação intrínseca com a sociedade que vive em constante mudança.

Ao citar evolução refere-se tanto no âmbito legislativo quanto cultural. No decorrer dos séculos as estruturas familiares foram se apresentando de diversas maneiras, fazendo com que vários ramos do direito fossem constitucionalizados para se adequar as novas formas de apresentação baseados nos princípios constitucionais do afeto e assistência mútua entre os envolvidos.

O termo constitucionalização dos ramos do direito advém do fato de, apesar de ser anterior ao código civil – principal legislação contribuinte ao direito de família –, a Constituição Federal foi a lei propulsora, que incluiu no ordenamento jurídico o valor dos indivíduos de maneira afetiva e os atribuiu direitos relativos à sua existência, eliminando das estruturas familiares a natureza contratual e patrimonialista abrigada pelo Código Civil de 1916.

Dentre estas estruturas familiares, a título exemplificativo, estão as famílias monoparentais, afetivas, homoafetivas, poliafetivas, casamento, uniões estáveis heterossexuais, dentre outras.

Contudo, nem todas estão protegidas pelo ordenamento jurídico, esta, a família poliafetiva, ainda se encontra sem amparo legal e por isso é o objeto do presente estudo.

A fim de melhor compreensão, serão estudados também as outras formas de uniões plúrimas que constantemente são confundidas com o poliamor, gerando interpretações equivocadas e negativas quanto a esta união.

Como fonte principal, estudar-se-á a inclusão do poliamor no ordenamento jurídico. De que maneira poderá ser feita, quais serão os fatores influenciadores e que fundamentam tal abarcamento.

Insta salientar a importância dessa admissão tendo em vista se tratar de uma situação fática e detentora de causas e consequências, desde a sua instituição como dissolução.

Ao estudar o histórico do que vivemos iremos entender, inclusive, quais são os maiores empecilhos para que haja o efetivo reconhecimento da união poliafetiva.

1 DA AFETIVIDADE E DO NOVO PARADIGMA FAMILIAR

O ramo do Direito de Família tem constante evolução já que vivemos em uma sociedade que, ainda que altamente ligada à religião e uma cultura não tão liberal, tem se caracterizado pela desconstrução de estereótipos.

Tal descaracterização se deu no ramo do direito de família em diversos sentidos, desde patrimoniais a morais.

Portanto para o presente estudo a principal alteração foi quanto ao reconhecimento familiar a partir da inclusão do instituto da união estável, tanto heterossexual como homossexual, no ordenamento jurídico, tendo reflexo em diversas esferas.

Para pautar esse novo paradigma familiar, muitos juristas e adeptos optam por justificar tais condutas e aceitações pelo princípio da afetividade, dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade dos envolvidos, conforme estudaremos adiante.

1.1 A FAMÍLIA PRÉ-MODERNA E SUA ADOÇÃO NO LIBERAL

Historicamente a conceituação de família já passou por diversas mudanças, tanto culturais quanto jurídicas e doutrinárias. Não só sua conceituação, mas também sua estrutura são questionadas e moralmente instituídas por gerações.

Desde o período Brasil-Colônia o modelo instituído de família era patriarcado e sua constituição deveria ser favorável à economia (patrimonial) e, conseqüentemente, ao Estado.

Conforme Moacir César Pena Junior:

O brasileiro de 1916, focado no individualismo, assim como todos os outros, tinham como características principais: o modelo familiar patriarcal/ patrimonial, a propriedade privada e a liberdade contratual. A codificação de natureza civil era tida como a parte central do sistema, e o Código Civil – como se fosse uma Constituição Privada – a regular a vida das pessoas, dando ênfase ao patrimônio e relegando a dignidade do ser humano¹.

¹ JÚNIOR PENA, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5.

Com o intuito de constituição familiar para o cumprimento de função social, ao homem da família, pai, concederam os direitos e cidadania plena². Esposas tinham sua existência limitada às tarefas do lar e condenada à fidelidade eterna, filhos com escolhas profissionais e amorosas determinadas pelo “bem da família”, e para que houvesse êxito nas escolhas que assim eram definidas era necessário abdicar as escolhas emocionais e dotadas de afeto. Não havia que se falar em paixões e demais interesses afetivos, estes nem sempre gerariam lucro ou acréscimo patrimonial, portanto eram considerados desimportantes.

Tal poder patriarcal não se limitava aos entes da família, alcançava inclusive a senzala, como afirma Ferrarini:

[...] em virtude da extensão do poder do patriarca, que não se limitava à mulher e aos filhos, dirigindo-se também à senzala, não era conferida ao Estado a possibilidade de intervenção no espaço privado da instituição familiar, o que tornava os abusos aos mais fracos uma realidade incontestável³.

Assim, as famílias que mais tivessem posses e domínio, mais bem sucedidas eram. O poder a elas atribuído muitas vezes chegava a se confundir com do Estado, quando este não era dotado de extrema força. Esse desponderado poder contribuiu para confusão que alimentou embates acerca da diferença entre definições e aplicabilidade de direito privado e público.

Com único fim de manutenção de bens e procriação, os casamentos arranjados não eram dotados de afeto. Segundo Fredrich Engels o código de Napoleão permitia que os homens tivessem relações extraconjugais desde que não levassem as concubinas ao seu domicílio. Inclusive caso houvesse dissolução da união, só poderia esta ser requerida pelo homem e no caso de a mulher ser estéril ou cometer adultério, vale ressaltar que não se cogitava a hipótese de o homem ser estéril⁴.

² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n.12, p.45, jan./fev. 2002. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf> >. Acesso em: 18 nov. 2016.

³ FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011. p. 56.

⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [20--]. p. 17.

No mesmo sentido é o entendimento de Fustel de Coulanges:

Tendo sido o casamento contratado apenas para perpetuar a família, parece justo que pudesse anular-se no caso de esterilidade da mulher. O divórcio, para este caso, foi sempre, entre os antigos, um direito; é mesmo possível tenha sido até obrigação. Na Índia, a religião prescrevia que “a mulher estéril fosse substituída ao fim de oito anos”. Nenhum texto formal nos prova ter sido este mesmo dever obrigatório, igualmente na Grécia e em Roma. Todavia, Heródoto cita-nos dois reis de Espanha que foram obrigados a repudiar as suas mulheres porque estas se mostravam estéreis⁵.

Sendo assim, é evidente que apenas os homens eram considerados cidadãos e passíveis de direitos. É notório que não se fazia juízo de valores destes, tamanha sua autoridade.

1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ainda espelhado nos costumes e na realidade social, o Código Civil de 1916 honrava três pilares básicos: a família, a propriedade e o contrato. Notoriamente sendo uma legislação para classe dominante.

Permaneceu como forma dominante de família a relação monogâmica constituída pelo casamento, em que o poder familiar era exercido exclusivamente pelo homem (pai), inclusive este tinha a prerrogativa de autorizar a mulher a determinados atos civis, até 1962, quando foi criado o Estatuto da Mulher Casada⁶ que determinou que estas tivessem em igualdade de direitos conjugais, inclusive no tocante à propriedade.

A fim de defender os direitos conjugais, o Código Civil de 16 ainda, determinou que o vínculo matrimonial era indissolúvel, o que também foi modificado com advento da Lei do Divórcio⁷.

⁵ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 47.

⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6515, de 26 dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Finalmente, em 1988 nasceu a Constituição Federal do Brasil, incontestavelmente um dos maiores passos para os direitos e dignidades da pessoa humana. Apesar de o código civil só ter sido alterado em 2002, a partir do momento que foi instituída a lei pátria qualquer lei foi determinada subsidiária a ela. Nesse sentido, antes mesmo da criação do código civil de 2002, Paulo Netto Lôbo afirma que “deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição”⁸ e não o contrário. Pode-se dizer que houve a constitucionalização do direito civil, principalmente no rol do direito de família⁹, objeto do presente estudo.

Apenas no século XX, após a Constituição Federal, o Estado passa a interferir nas relações interpessoais dos indivíduos a fim de entender e participar de suas relações extrapatrimoniais, além das patrimoniais que já eram monitoradas, dessa forma dando-lhe mais valor como ser humano, em função da demasiada desigualdade social.

Pós segunda guerra mundial nasce o Estado Contemporâneo que eleva os ideais de igualdade e dignidade da pessoa humana, enxergam o homem menos como propriedade e contrato e o direito privado é elevado de esfera, uma realidade que se torna incompatível com o Código Civil de 1916, que apreciava o Direito a ponto de adequar a vida ao Direito quando a Carta Magna abordava o Direito se adequando à vida.

A partir da Constituição as famílias se tornam compostas por afeto, deixando de se determinar o conceito de família e protegendo toda e qualquer entidade familiar independente de sua concepção. Tanto é reconhecida e protegida a família monoparental, como formada por pais do mesmo sexo, quanto uniões estáveis a qual não se submetem ao casamento civil. Ainda no tocante ao direito de família passou a proteger os filhos concebidos dentro ou fora do casamento, diferente da legislação anterior que os dividia em legítimos e ilegítimos.

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília. a. 36, n 141, p. 100, jan/mar. 1999.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016. Artigo 226.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Assim como os diversos ramos do direito, o direito de família é norteado por princípios basilares, em nome da proteção e paz social. Alguns destes são expressos na Constituição Federal do Brasil, outros advém de costumes e condutas sociais.

O jurista Pablo Stolze divide estes princípios em dois grupos, gerais e peculiares, ambos em face do direito de família. Dentre os gerais estão o princípio da dignidade humana, disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que, segundo o autor assegura mais do que a sobrevivência do indivíduo, garante o direito de viver plenamente; princípio da igualdade, que, como estudado anteriormente, trouxe a mulher e os filhos para o centro familiar atribuindo-lhes poder igualitário no seio da família; princípio da vedação do retrocesso, o qual garante a estabilidade dos direitos fundamentais, vedando qualquer alteração negativa a eles. Já nos princípios chamados especiais, o autor trata o princípio da afetividade, que garante o reconhecimento familiar independente de laços consanguíneos, pautando a instituição familiar com inúmeras possibilidades para formação, desde que constituídas por afeto; o princípio da solidariedade familiar que complementa a afetividade no sentido de proporcionar aos familiares a “obrigação” de se cuidar entre si; o princípio da proteção ao idoso, tendo como guia a vulnerabilidade dos idosos para que sejam vistos de forma mais digna e com respeito devido; princípio da função social da família, visto pelo autor como base de realização e felicidade, contudo respeitando a individualidade de cada um; princípio da plena proteção das crianças e adolescente, que é garantido da própria constituição federal quando estabelece ser dever dos pais acesso e promoção moral, material e espiritual destes; princípio da convivência familiar, o qual protege a família de intervenções que possam restar em sua separação; e, finalmente, o princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família, autoexplicativo determina que o Estado não poderá intervir sem justificativa na convivência familiar¹⁰.

Alguns outros doutrinadores refazem as divisões supracitadas mas os fundamentos não divergem. Conclui-se que os princípios norteadores do direito de família

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

servem para proteger as entidades familiares tanto no sentido afetivo como patrimonial. Atribui ao portador do poder familiar, sem determinar quem seja este, o poder-dever de cuidar.

1.4 CASAMENTO X UNIÃO ESTÁVEL

Os institutos do casamento e da união estável seguem diferentes ritos e tem-se diferentes consequências, tanto quanto às formas de contração quanto à dissolução e sucessão.

Também assegurada pela Constituição Federal, a união estável é reconhecida como entidade familiar dotada de proteção e direitos fundamentais.

Bem como o casamento, em um primeiro momento, era reconhecida apenas para pessoas de sexos distintos, contudo esse requisito já foi desconstruído, hoje faz parte de uma das inúmeras formas de constituição familiar dotada de toda proteção, assim como as demais, seja heterossexual ou homossexual.

A fim de uma melhor compreensão acerca dessas formas de relação estudemos uma por vez.

1.4.1 Casamento

Os conceitos de casamento divergem entre os doutrinadores. Em sua maioria é defendido como um ato jurídico compactuado entre duas pessoas com intuito de constituir família. Para Silvio Salvo Venosa, o casamento é o centro do direito de família, pois, segundo o autor, dele surgem os princípios, obrigações e todos demais fundamentos desta união¹¹. União baseada em afeto e auxílio mutuo.

Quanto à sua natureza ainda há bastante divergência entre ser instituto de direito público ou privado.

Para Paulo Lôbo “o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre

¹¹ VENOSA, Sílvia Salvo. **Direito Civil - Vol. VI:** Direito de Família. 16. edição. São Paulo: Atlas, 2016. p. 26.

manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.”¹², ou seja, a formação da família era expressada pela autonomia de vontade dos envolvidos, conceito já do momento no qual começou a sobrepor-se o cunho pessoal ao patrimonial, de forma pública com eficácia perante a sociedade e o Estado.

Já para Washington de Barros Monteiro não há no direito privado matéria com maior discussão¹³.

Ademais, dentre diversos conceitos e definições, Maria Helena Diniz aduz como fins do matrimônio a instituição da família matrimonial; procriação dos filhos (não essencial); legalização das relações sexuais; prestação de auxílio mútuo; estabelecimento de deveres; educação da prole; e a atribuição de nome ao cônjuge¹⁴.

É notório que alguns destes fins foram modificados a medida que a sociedade se moldou aos novos modos de família. Inclusive quanto ao fim de procriação, é evidente que a família moderna optou por núcleos familiares menores, cada dia as pessoas tem menos filhos, ou nenhum. Assim como atribuição de nome ao cônjuge, não só é mais comum manter o nome após o casamento como também existem casais que não seguem mais o padrão do nome do homem como “último nome”, este também não é mais foco de tanta importância na cultura brasileira.

Outro ponto importante de destaque é a estrutura, sendo passível de todos entendimentos, quanto à possível formação de casais homoafetivos a fim de figurar como polos do casamento, partindo do ponto de afeto como fator formador da instituição familiar.

Nesse sentido das uniões de cunho afetivo, define Pablo Stolze que a família tem como natureza jurídica um contrato especial, o qual é instituído pela autonomia da vontade e afeto recíproco, em tempo atribui aos envolvidos direitos e deveres que

¹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 99.

¹³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil, volume 2: Direito de Família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, [200-]. p. 11.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, [201-]. p. 52.

permitem uma estruturação a fim de realização dos projetos de vida dos membros, inclusive com forte influência das realizações emocionais¹⁵.

De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, o casamento é uma construção social milenar com viés religioso, social, cultura, jurídico, entre outros¹⁶. Quanto ao religioso e jurídico deve-se levar em consideração a separação do Estado com a Igreja, pois, quando estes se interligavam e o casamento religioso se sobrepunha. Nesse sentido, por se tratar o Brasil um país laico, o casamento civil se concretiza diante autoridade jurídica competente para o reconhecimento da união. Enquanto o religioso é celebrado por autoridade religiosa de qualquer religião brasileira, contudo, tal celebração deverá passar pelo crivo de reconhecimento judicial sob pena de ter seus efeitos baseados em relação de união estável.

É claramente notório que diversos autores em suas obras optam por uma definição que melhor se adegue a sociedade em que vivem à época da conceituação.

Para Moacir César Pena Júnior “outros tempos com suas transformações trarão sempre uma nova adequação conceitual para o casamento. Nesse instante – afeto, ética, cumplicidade e desenvolvimento espiritual ajudam a norteá-lo”¹⁷.

Levando em consideração todos os conceitos em diferentes épocas estudadas conclui-se que o casamento é a formalização jurídica para produção de efeitos legais perante os casais que se submetem a este instituto. Contudo deve-se notar também que até pouco tempo tal formalização era restringida a casais formados por homem e mulher, deixando de fora as demais uniões.

Apenas em 2013, através de um ato normativo emitido pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁸, foi determinado que nenhuma autoridade pode deixar de celebrar o casamento civil ou a conversão da união estável em casamento para pessoas do mesmo sexo.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 118.

¹⁶ FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, vol. 6**: Direito das Famílias. 7. edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 141.

¹⁷ JÚNIOR PENA, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre

O embasamento do ato normativo se deu baseado em dois julgados proferidos em 2011 pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceram a inconstitucionalidade da distinção de tratamento dada às relações em situações análogas¹⁹.

1.4.2 União estável

O instituto da união estável, sem sombra de dúvidas, é a relação mais antiga da sociedade. O instinto sexual humano e o anseio afetivo de ter um par, são definidores essenciais na formação de relacionamentos, inclusive relacionamentos extraconjugais. Também são fatores relevantes para tal conclusão a sociedade patriarcal que atribuía aos homens poderes desleais, inclusive de ter outras parceiras²⁰.

Contudo, em tempos passados tais relações não estavam previstas no ordenamento jurídico e nem era uma conduta aceita na sociedade, pelo contrário, era absolutamente rejeitado e colocado a margem da lei, ou seja, quem praticava atos libidinosos ou de união com intuito de constituir família, mas não estavam sob o manto matrimonial, não tinham qualquer proteção estatal, nesse sentido afirma Moacir César Pena Junior

Antes, as uniões informais eram frequentemente chamadas de concubinato. Essa palavra, no entanto, exprimia um certo sentido pejorativo, dando a entender tratar-se de uma relação imprópria, realizada às escondidas e geralmente patrocinada por homem casado.²¹

Historicamente a evolução da união estável foi constante. Em primeiro momento foram reconhecido os filhos havidos fora do casamento, seja por adultério ou não, e posteriormente as companheiras²², ainda que a título meramente pecuniário.

peças de mesmo sexo. Publicado no Diário da Justiça nº 89 de 2013, de 15 de maio de 2013.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo ADI nº 4277 DF. Relator Min. Ayres Britto. Julgamento 5 de Maio de 2011. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). ... União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 198, de 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

²⁰ Código de Napoleão que autorizava que o homem tivesse outras parceiras, desde que não as levasse para dentro do matrimônio.

²¹ JÚNIOR PENA, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 142.

²² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4297, de 23 dezembro de 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria

Diferencia-se concubinato de companheiro por conta de o primeiro ser fruto de relação paralela ao casamento, adulterina, já o segundo termo é denominação do parceiro quando a relação ocorre entre duas pessoas com ânimo de família.

Segundo Pablo Stolze, a união estável passou por três fases: rejeição; tolerância; e por fim, aceitação constitucional. É notório que em primeiro momento o que se enxergava era o aspecto contratual, para que na dissolução não houvesse injustiça ou enriquecimento ilícito por uma das partes, sendo que as duas teriam contribuído para o crescimento patrimonial e este se confundia entre os companheiros²³. E foi a partir desse reconhecimento legislativo que foi editada a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, a qual dava a devida proteção patrimonial às famílias que adotavam esse método quando da separação, ao ditar-lhes que neste caso haverá partilha dos bens havidos na constância da união. Portanto, nota-se que é uma norma de caráter contratual.

Somente na constituição federal foi instaurado o caráter afetivo de tal união, não apenas patrimonial. Nesse sentido Gustavo Nicolau afirma que:

A Constituição eleva a dignidade da pessoa humana a fundamento da República e tal dignidade engloba – sem grande esforço interpretativo – conceder aos conviventes direitos, se não idênticos, ao menos sistematizados e orientados à proteção da pessoa humana.²⁴

Ou seja, a constituição familiar perde o caráter patrimonial para dar espaço a um conceito de família baseado na afetividade, felicidade e dignidade da pessoa humana.

Após estudar os institutos da união e do casamento, nota-se que a Constituição Federal trouxe o reconhecimento da primeira com o fim de proteção familiar e resolução de inúmeras lides, inclusive quanto às considerações pós morte já que sem a formalização do casamento muitos direitos ficavam prejudicados.

e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4297.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 412.

²⁴ NICOLAU, Gustavo. **União Estável e Casamento**: diferenças práticas. 2. edição. São Paulo: Atlas, 2015. p 56.

No que tange às relações homoafetivas o reconhecimento da união estável foi o primeiro direito adquirido para normatização destas uniões, através da ADI 4277²⁵ e ADPF 132²⁶ que declararam a inconstitucionalidade da distinção por gênero ou sexualidade.

1.5 A FAMÍLIA AFETIVA

Com o advento da Constituição Federal foi perdido todo conceito de estrutura familiar que era firmada pelo Código Civil de 1916, do patriarcalismo, contratualismo.

A família, como entidade afetiva, passou a ser reconhecida e protegida, independentemente da sua estrutura e formação. Tomando, de certa forma, frente ao princípio contratual e patrimonial da família patriarcal anterior ao século XX.

Anterior à Carta Magna, o vínculo legítimo e reconhecido era apenas o consanguíneo, após, não só houve reconhecimento dos vínculos afetivos, tanto no que tange à relações consanguíneas ou de vínculo estritamente afetivo²⁷, bem como uniões de casais regidas através do matrimônio ou não, assim como a proteção destes. Nesse sentido, aponta Silvio Sávio Venosa:

(...)reconhecimento de filhos havidos fora do casamento ou ilegítimos, expressão de sentido lato e meramente didática que, como vimos, abrange os filhos naturais, adulterinos e incestuosos, não se podendo deixar de lado a filiação socioafetiva. Em que pese a igualdade de direitos de todos os filhos, de acordo com o art. 227, § 6º, da Constituição de 1988, importa verificar como o sistema admite juridicamente a paternidade, porque o que estabelece o parentesco entre pai e mãe não casados e o filho é o ato de reconhecimento. Esse ato pode ser espontâneo ou coativo, gerando, é evidente, todo um complexo de direitos e obrigações. Na verdade, enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica é estranha ao direito. Toda a gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico do reconhecimento. A cada ponto em que tocamos no tema, nunca

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 4277/DF. Relator Min. Ayres Britto. Publicado no DJ de 13 de outubro de 2011. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132/RJ. Relator Min. Ayres Britto. Publicado no DJ de 14 de outubro de 2011. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016. Artigo 227, §6º.

é demais mencionar que a chamada paternidade socioafetiva deve passar a preocupar todos nossos estudos e julgados.²⁸

O reconhecimento de paternidade passou a ser obrigação do genitor, tanto dos filhos havidos no matrimônio como fora dele e foi banida toda e qualquer diferença quanto aos direitos destes. Houve ainda a desconstrução quanto às diferenças de filhos consanguíneos e/ou adotados e bastardos, ou seja, qualquer que, reconhecido como filho, passou a gozar dos direitos a estes atribuídos. Deste reconhecimento não ficou de fora o reconhecimento socioafetivo.

Ainda no que tange o reconhecimento familiar temos o reconhecimento voluntário e o coativo. Segundo Silvio Savio Venosa “O reconhecimento é espontâneo quando alguém, por meio de ato e manifestação solene e válida, declara que determinada pessoa é seu filho. O reconhecimento judicial decorre da sentença na ação de investigação de paternidade, na qual se reconhece que determinada pessoa é progenitor de outra.”²⁹

Analisando pelo viés afetivo, inúmeros reconhecimentos foram voluntários. Contudo, seguindo o raciocínio de que afetividade vai além do amor, se baseiam em meras ligações, pode-se dizer que mesmo não expressas, as relações afetivas sempre estiveram presentes em nossa sociedade. Cabe ressaltar que as relações afetivas não se restringem a pais e filhos, é de extrema importância quando entre casais e mais presente que as outras. Sendo o assunto afetividade familiar refere-se ao mundo surgido após o pré-modernismo, quando se trazem às famílias novos princípios.

Essas novas famílias, do mundo moderno, unidas por afeto, tem por base familiar a reciprocidade, igualdade e felicidade. Nesse sentido afirma Maria Berenice Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. Despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo³⁰.

²⁸ VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil - Vol. VI: Direito de Família**. 16. edição. São Paulo: Atlas, 2016. p. 276.

²⁹ VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil - Vol. VI: Direito de Família**. 16. edição. São Paulo: Atlas, 2016. p. 277.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. Rio de Janeiro: RT, 2007. p. 61.

Cabe ressaltar que não há no ordenamento jurídico lei que verse a respeito da estrutura familiar, sua composição estrutural. Contudo diversos doutrinadores discorrem sobre os princípios do Direito de Família para resguardarem às entidades seu direitos e proteções, bem como darem interpretação à legislação no sentido de promover estruturação destas.

No que se refere os princípios do Direito de Família, Caio Mario da Silva Pereira expõe:

No âmbito do Direito de Família, identificam-se princípios norteadores das relações familiares, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º, CF/1988), da solidariedade familiar (inciso I do art. 3º, CF/1988) da equiparação de filhos e da vedação de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF); do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (art. 3º do Decreto nº 99.710/1990) da prioridade absoluta, da afetividade e do cuidado (princípios constitucionais implícitos – art. 5º, § 2º, CF/1988,) ³¹.

Tais princípios são defendidos pela maioria dos doutrinadores, regem em sua maioria solidariedade, igualdade e afeição entre os membros da entidade familiar. Ainda que alguns doutrinadores entrem em divergência quanto à interpretação dada à carta magna, esses princípios, em sua maioria, não deixam margem quanto à suas interpretações.

Dado isto, o maior argumento para o reconhecimento da família formada por mais de duas pessoas, consiste na interpretação “latu sensu” à Constituição Federal. Se o preceito da formação familiar é a afetividade, o cuidado, o carinho, a prestação e contraprestação de auxílio, igualdade entre quaisquer entes (filhos e cônjuges), não há que se falar em ausência de pressupostos ou afronta perante o reconhecimento das famílias compostas por três ou mais pessoas em uma única comunhão.

1.5.1 Do princípio da afetividade

Ao tratar da afetividade, Flavio Tartuce o distingue de amor ao afirmar que “*o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação*”

³¹ PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V: Direito de Família**. 23. edição. São Paulo: Forense, 2015. p. 62.

entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio.”³² Ou seja, a afetividade não se refere só aos laços de amor, mas de ligação ainda que o afeto e a afeição não estejam presente.

Tratando-se de relação amorosa a afetividade se revela intrinsecamente ligada ao afeto pois diferente da relação pais e filhos, esta não é uma relação “obrigatória”, para as pessoas se unirem com propósito de constituir família o elemento do afeto é essencial.

Como já estudado o histórico da estrutura familiar brasileira, é fácil chegar à conclusão que já houveram mais mudanças que as outras áreas do direito. Resumidamente vimos que a princípio a família era homem e mulher unidos de maneira contratual com fim de procriar e enriquecer o estado, posteriormente o afeto ganhou lugar e as relações passaram a ser constituídas com fim de realização pessoal, neste viés houve o reconhecimento de relações não formalizadas entre casais de sexo distinto ou do mesmo sexo, em seguida houve o reconhecimento da formalização entre casais do mesmo sexo, o que até meados de 2011 não era possível.

Nota-se que essa constante evolução não parou, as famílias continuaram a tomar novas formas a partir dessa proteção estatal. Assim como houve aceitação das novas formas de família, pessoas que viviam em situações distintas e não abrangidas pela lei começaram a buscar seus direitos, e assim se tornaram públicas as relações poliamoristas, ainda que não reconhecidas juridicamente.

Hoje, assim como foram com as outra instituições, convivemos com essa realidade social e conforme Pontes de Miranda e Maria Berenice Dias:

Qualquer ordem jurídica legítima cambia constantemente, uma vez que muda a sociedade. Essa afirmação de Pontes de Miranda prossegue com a ideia de que o fato jurídico é antes um fato social e este, amiúde, um fato econômico. Se em tal reflexão já está introduzida a função do Direito, à Psicologia cabe apreender dinamicamente o estabelecimento dessas verdades, tentando sondar o inconsciente do homem, em que jazem as verdadeiras origens de seus comportamentos, suas inclinações e a capacidade com que pode ou não mudá-

³² TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Consulex**, Brasília, DF, ano XVI, nº. 378, 15 out. 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

los. São, efetivamente, formas de ser e agir influenciadas pela realidade externa, enquanto também a influenciam.³³

Ou seja, o direito nasce da sociedade e para ela, sendo assim a ele cabe a normatização e regulamentação das características sociais não podendo se curvar diante dos fatos.

Em relação às famílias adeptas e advindas do poliamor cabe também a este ordenamento seu reconhecimento e proteção visto que não se trata de algo que afete a sociedade, não há que se falar em religião ou moral, portanto não pode viver à margem da lei e sem sua proteção.

³³ DIAS, Maria Berenice. Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.2, n.8, p.62-69, jan./mar. 2001. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_fam%EDias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

2 DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS

As relações poliamoristas são constituídas por trios ou grupos afetivos, e esse é o fator diferencial das demais relações afetivas não vinculadas a religião ou união civil.

Pode desenvolver-se de diversas maneiras, contudo não deve ser confundida com outras práticas de relacionamentos grupais como as famílias simultâneas, poligamia, swing ou relacionamento aberto, que também tratam de relações múltiplas.

A maior diferença prática destas relações será a regência da afetividade e durabilidade. Em algumas tratar-se-á de meras práticas sexuais, outras relações paralelas, algumas com consentimento outras sem conhecimento, enquanto o poliamor é a formação de família de forma não monogâmica.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE POLIGAMIA, SWING, RELACIONAMENTO ABERTO E FAMÍLIA PARALELA

Ao se falar em relacionamento formado por mais de duas pessoas, inúmeras serão as associações possíveis. Alguns remetem diretamente ao adultério, outros a relações sexuais e fetiches. Devido a carga cultural e o repúdio a relações múltiplas, raros irão remeter à identidade familiar e pensar em relações afetivas. Portanto não serão estes relacionamentos a base do presente trabalho.

Ainda que tenham como conexão a relação entre mais de duas pessoas, tais institutos podem ser facilmente distinguidos por critérios relativos à sua duração, frequência, envolvimento, consentimento, e demais vínculos que tornam cada um bastante característico.

2.1.1 Poligamia

A poligamia é o oposto de monogamia, ou seja, contração de casamento por um homem com mais de uma mulher ou vice versa. Quando o casamento ocorre entre um homem e mais de duas mulheres é chamado de poliginia, quando uma mulher se casa com vários homens chama-se poliandria³⁴.

³⁴ MARTIS, Lucia de. **Compêndio de Sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2006. p. 139-141.

Em alguns países é prática cultural a poligamia. Mais difundida no mundo é a poliginia facilmente remetida aos muçumanos que tem permissão no livro sagrado para efetivação do casamento³⁵.

Neste ato, apenas um dos parceiros terá outros cônjuges, ou seja, quando se trata da poligamia serão pessoas casadas com um parceiro e esse parceiro manterá relação com todos outros mas os demais serão fieis a este e não terão relação nem entre si. E ainda que tenha pluralidade de cônjuges se difere do adultério pois não se tratam de relações ocultas, há o conhecimento de todos os envolvidos.

Cabe destacar que o instituto da poligamia está intimamente ligado ao casamento, pois só é possível com este instituto, não havendo a união formalizada pelo casamento não há que se falar em poligamia.

2.1.2 Swing

O swing consiste em relação meramente sexual em que casais que mantem um relacionamento estável, seja por casamento, união estável ou namoro, vai à casas noturnas ou em redes sociais próprias para tal e estabelecem conexões passageiras e troca de parceiros.

Uma das características principais é a ausência de afetividade, que muitas vezes é requisito para que haja o consenso de efetivar essas relações. Há ainda quem defina que o swing consiste no adultério consentido, tendo em vista mera satisfação sexual referente à troca dos casais, estes se consideram monogâmicos³⁶.

Importante destacar que os casais que são adeptos a tal pratica não se declaram infiéis ou consideram traição, ou seja, a nível sexual se assumem não monogâmicos, mas emocionalmente sim. E assim como na poligamia há o conhecimento, além do consentimento, nessas relações. Um estudo feito pela psicóloga Cláudia Morais³⁷ afirma

³⁵ Dispõe o alcorão que “Desposa mulheres à tua escolha, duas, três ou quatro”.

³⁶ WEID, Olivia von der. Swing, o adultério consentido. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 18, n. 3, 2010. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000300009/17695>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

³⁷ MORAIS, Cláudia. **Swing**: a nova infidelidade ou estilo de vida? [s.l.]: A Psicóloga, 2005. Disponível em <<http://www.apsicologa.com/2005/11/swing-nova-infidelidade-ou-estilo-de.html>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

que as pessoas praticantes de swing consideram um estilo de vida que proporciona a eles uma forma honesta de explorarem suas fantasias.

Outro fato estranho à legislação consiste na não intervenção nesses casos, não existe regulamentação mas também não existe a proibição, diferente a poligamia que é banida no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.3 Relacionamento aberto

O relacionamento aberto os casais podem ter ou não um relacionamento estável, mas haverá afeto. O que diferencia dos demais relacionamentos é o fato de que o parceiro pode optar por saber ou não das escolhas e outros parceiros do seu parceiro. E ainda no tocante às diferenças que os cercam, tem-se que no relacionamento aberto não haverá troca de casais como base dessa relação, mas haverá o consentimento quanto ao envolvimento do parceiro com outros.

Alguns casais tem relações meramente sexuais com mais de uma pessoa, portanto há para alguns a aprovação de envolvimento emocional. Tantos aspectos de aprovação ou não, são os fatores caracterizadores dessa relação, o relacionamento aberto pode se enquadrar em diversos outros a depender do acordo firmado entre os parceiros.

Desse modo, nota-se que a base do relacionamento aberto é a liberdade que os casais tem de acordar entre si como será o relacionamento, que abrange envolvimento a vários níveis e de várias maneiras, pode um parceiro manter relacionamentos ou apenas ter relacionamentos fora do seu relacionamento principal.

Essa eventual relação com outros parceiros podem ter que passar por crivo de aprovação do parceiro núcleo ou não, a depender do casal. Alguns também optam por escolher um parceiro aleatório para um envolvimento do casal, mas não é a regra.

O objetivo das pessoas que mantem esse estilo de relacionamento varia, pode ser por auto estima, melhora da relação conjugal ou mero conceito de liberdade.

2.1.4 Famílias paralelas

As famílias simultâneas, também conhecidas como famílias paralelas, são as famílias que acreditam ser monogâmicas e terem a detenção de um poder familiar composto por um casal. Contudo, um dos membros mantém estrutura familiar simultaneamente.

Diferentemente das demais relações comentadas, nesta não há que se falar em conhecimento, muito menos consentimento. Essas relações tem sido objeto de grande demanda judicial, inclusive quando da morte do genitor responsável pela instituição dessas famílias.

Dentre todos institutos relacionados a multiplicidade de indivíduos na união, esta foi a que temos maior incidência de acontecimentos. Chegamos ao ponto de o ordenamento jurídico não poder se esquivar desse fato sob pena de cometer grandes injustiças.

Os casos de maior repercussão ocorreram com homens que mantinham duas famílias e quando de sua morte tornou impossível a ocultação de uma perante a outra. As características são as mesmas de qualquer família socialmente aceita, mudam os núcleos de convivência, contudo são ainda relações contínuas, duradouras e públicas.

A justiça precisou se posicionar visto que as relações cumpriam todos os requisitos e não era possível considerar para os benefícios apenas uma das famílias, deixando a outra completamente desamparada.

Para tal reconhecimento foi imprescindível que houvesse análise quanto às características das uniões por não poder ser confundido com concubinato, que diferente da família paralela é uma relação oculta e enganosa, ainda que com conhecimento de qualquer das partes. Nesse sentido se pautou o julgado do Relator Luiz Felipe Brasil Santos:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70064783335 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/08/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Os elementos dos autos

informam que houve vida dupla pelo falecido, que se relacionava com a autora, mas preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio até o dia do óbito. **Tratou-se, pois, de uma relação adúltera típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB)**, e não de união estável. 2. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da monogamia. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado, será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não há coerência na admissão de uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. 3. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064783335, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em... 06/08/2015).³⁸ (grifo nosso).

Portanto, ao se falar em famílias paralelas temos que são relações com características típicas e a ausência destas implica no não reconhecimento deste instituto. Entretanto quando visíveis devem ser reconhecidas e ter providências jurídicas quanto a sua existência. Nesse sentido em 2015 foi determinada a cassação de uma sentença que negou o benefício do reconhecimento pelo relator Marcelo Carvalho Silva do Tribunal de Justiça do Maranhão:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. I - O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que inexistam impedimentos à constituição dessa relação. Inteligência dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil. II - **No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças.** IV - O Des. Lourival Serejo pondera: "Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção." V - O comando

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão na Apelação Cível 70064783335. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Publicado no DJ de 11 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

sentencial deve ser reformado para o fim de reconhecer a união estável. VI - Apelação provida, contrariando o parecer ministerial³⁹. (grifo nosso).

Desta feita, nota-se que famílias paralelas são fatos e por esse motivo precisam estar inseridas no ordenamento jurídico. Não é algo a ser discutido mais por princípios ou moral, e sim como fato que merece amparo jurídico.

2.2 CONCEITO E ESTRUTURA POLIAMORISTA

O termo poliamor vem da mistura do grego poli, de muitos, com o latim amor, de amor. É utilizado para caracterizar os indivíduos não monogâmicos, que se relacionam com mais de uma pessoa de forma afetiva, podendo estas se envolverem entre si ou não, desde que haja conhecimento e consentimento de todos envolvidos.

Essas relações podem ocorrer de diversas maneiras e tem suas classificações em abertas e fechadas, ou seja, na primeira os indivíduos tem consentimento real e imediato de envolvimento com outras pessoas, já no segundo existem restrições em relação a este envolvimento, como por exemplo ser um relacionamento grupal ou não. Nesse sentido se tem também as relações livres, que não entraram no presente estudo, contudo diferenciam-se do poliamor por não terem, em sua essência, o caráter afetivo e animo de constituição familiar.

Os efeitos deste reconhecimento tem, majoritariamente, natureza de cunho patrimonial. Principalmente para efeito sucessório, no tocante ao direito do benefício de seguro de vida e pensão pós morte, e em caso de dissolução da união, de modo a não deixar nenhum dos companheiros desamparado, prevendo a divisão de bens nos mesmos termos da união estável entre casais monogâmicos.

Quando se fala em relação amorosa que envolva mais de duas pessoas, imediatamente se é remetido à reprovação e ao repúdio. Assim como inúmeras relações que saíram do padrão patriarcal, como por exemplo a união estável homoafetiva.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Acórdão na Apelação Cível 0000632015. Relator Marcelo Carvalho Silva. Publicado no DJ de 11 de junho de 2015. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

Nesse sentido é notória a cultura de repúdio ao que é novo. Cultura onde o padrão é considerado como certo, e não como forma, o que fugir disso será considerado erro e não alternativa. Nesse sentido aduz Maria Berenice Dias⁴⁰:

Toda mudança traz a sensação de afronta ao que é certo, havendo uma tendência de rejeitar o novo por considerá-lo uma quebra do que sempre foi tido como correto. Assim, tudo o que se opõe ao que está posto parece contrariar o que é verdadeiro e bom. A tendência de repetir o estabelecido decorre não só do medo do desconhecido, mas também da dificuldade de se lidar com o diferente, o incomum. Isso se dá em relação a tudo, mas, nas relações familiares é mais acentuada a resistência ao que desponta como novidade. O primeiro impulso é de rechaço, de reprovação. (Maria Berenice Dias, A ética do afeto)

Ainda que seja um conceito novo a ser aceito, tais uniões são a realidade de muitas famílias brasileiras que precisam do amparo legal mediante seu reconhecimento. Sigamos com as estruturas mais comuns de tais relacionamentos.

2.2.1 Trisal

O denominado trisal consiste na união entre três pessoas, em uma relação fechada, onde há envolvimento entre todos. Sendo a união mais comum, é também conhecido como triângulo, por sua estrutura, pode ser composto por pessoas de quaisquer gêneros, ainda que o mais comum seja o trisal formado por duas mulheres e um homem.

Essa relação pode acontecer de duas maneiras, aberta ou fechada. O trisal aberto se configura pela união com ânimo de família por três pessoas mas não há problema no caso delas se envolverem com outras pessoas na constância da união. Já o fechado tem como característica a fidelidade entre os envolvidos, podendo ser a relação restrita entre um dos companheiros e os demais ou entre todos pertencentes à união.

No Brasil há o reconhecimento cartorário por meio de escritura pública de dez uniões poliafetivas. Em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a tabeliã⁴¹ que escriturou a primeira união, alega ter buscado amparo legal que proibisse

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. A ética do afeto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005.

Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=552)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=552](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=552)>. Acesso em: 11 mar 2017.

⁴¹ A tabeliã alega ainda que era evidente entre os três a vontade de efetivar a união a fim de obterem o reconhecimento como família que se viam ser.

tal ato, por não encontrar não pôde deixar de lavrar declaração de convivência entre estes, visto que é sua função dar garantia pública a um fato⁴².

2.2.2 Em grupo

As uniões em grupo seguem a mesma estrutura do trisal. Modifica-se, portanto, o número de indivíduos participantes desse grupo familiar, que irá ultrapassar três pessoas.

Nas relações afetivas grupais também poderá haver a concessão de relacionamento de modo aberto ou fechado. No primeiro os indivíduos mantem relação entre si e tem permissão de se envolver emocionalmente com outras pessoas que não tenham necessário envolvimento com os demais envolvidos, já no segundo a relação será restrita ao grupo, não podendo ter envolvimento de nenhuma das partes com pessoa diversa à composição do grupo ao qual ocorre a união. Ainda em consonância com o trisal, neste grupo os indivíduos também tem a liberdade de escolher entre si a forma do relacionamento, podem todos eles se envolverem ou apenas alguns, contudo, continuam sendo uma família.

2.2.3 Interconectadas

As relações interconectadas tem como principal característica serem abertas, o que no poliamor significa que os envolvidos em certo relacionamento, tem automaticamente o consentimento dos demais para eventuais envolvimento.

Seja uma relação envolvendo trisal ou grupo, todos terão aval para, quando acontecer, viver possíveis amores sem ter que levar-lhes para dentro da união. Ou seja, é denominada uma relação interconectada quando os integrantes da união, usando sua liberdade de escolha, optam pela relação aberta.

⁴² IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. [s.l.]: IBDFAM, 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

2.3 A MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E O POSICIONAMENTO COM A RELAÇÃO POLIAMORISTA

O princípio da monogamia é tratado pela maioria dos doutrinadores como um dos princípios norteadores do Direito de Família. É baseado no artigo 1.566, inciso I do Código Civil de 2002, o qual exige que haja fidelidade entre os cônjuges e companheiros.

Portanto, conforme afirma Rodrigo Pereira Cunha, o princípio da monogamia não deve ser visto como uma norma moral, já que esse tipo de conclusão seria julgar outros ordenamentos, que não se baseiam nesse princípios, como do Oriente Médio, imorais. O autor ainda aduz a criação do princípio mas anota importante observação ao direito quando alega que “Não cabe aqui enveredar por uma investigação antropológica para saber se a monogamia humana surgiu de uma necessidade ecológica ou se foi imposta pela lei ou religião. Entretanto, interessa ao Direito saber que em sua essência está uma proibição de ordem sexual⁴³”.

Há autores ainda que defendem que o princípio da monogamia se originou da religião quando da sua imposição de eternidade e exclusividade conjugal, e de acordo com entendimento de Renata Almeida e Walsir Rodrigues:

Além de impor o resumo da família ao casamento, constituído sob a bênção divina e, por isso, indissolúvel, a Igreja estabeleceu a exclusividade conjugal; isto é, a monogamia. Ela é extraída do mandamento bíblico disposto no Novo Testamento, segundo o qual “cada mulher para cada homem”. Esse foi o raciocínio que se estampou no Código Civil de 1916(...)⁴⁴

Ainda na visão deste autores, a monogamia também tem como base da sua fundação princípios patrimonialistas, quando afirmam que:

Entendidas como núcleos produtivos, as famílias deviam se resumir aos frutos da relação unitária entre marido e mulher, sob pena de contrariar o escopo de concentração patrimonial. Daí se justificam o dever conjugal de fidelidade e a restrição da filiação legítima àquela oriunda – ainda que presumidamente – da conjugalidade matrimonial (critério jurídico do vínculo filial).⁴⁵

⁴³ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 127.

⁴⁴ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. edição. São Paulo: Atlas, 2012. p. 46.

⁴⁵ ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. edição. São Paulo: Atlas, 2012. p. 47.

Ou seja, existem várias correntes para construção desse princípio, contudo a importância dele no presente estudo é quanto sua condenação ao poliamor, tendo em vista que a alegação majoritária é que as famílias que assim se identificam ferem esse princípio.

Importante destacar que a imposição de fidelidade vai além da relação monogâmica. Para as relações plúrimas a fidelidade também existe, mas não é restrita ao relacionamento de apenas duas pessoas, podendo o indivíduo ser fiel e ter mais de um companheiro. Portanto ser infiel está mais ligado ao cumprimento do pactuado na instituição familiar. Nesse sentido aponta Rodrigo Cunha Pereira:

(...)necessário distinguir a monogamia de fidelidade e infidelidade, nestes dois sistemas culturais e jurídicos. A proibição de relações extraconjugais é uma das formas e instrumentos de garantia do sistema monogâmico, e também do poligâmico. No regime monogâmico brasileiro, a infidelidade constitui o tipo penal de adultério; no regime poligâmico, infiel é aquele que mantém relações extraconjugais, com outrem além do número de cônjuges previsto no ordenamento jurídico. Como se percebe, a variação é sobre a natureza do pacto sociocultural, poli ou monogâmico, mas, de qualquer forma, nesta ou naquela maneira de organização de família, a premissa de fidelidade está sempre presente como uma condenação moral pela infração àquele pacto social.⁴⁶

Desta feita, o princípio da monogamia tem por escopo, de maneira natural, limitar os instintos das pessoas quanto ao envolvimento extraconjugual, pois onde não há perigo não há necessidade de normatização, como Totemetabu Freud afirma: “afinal de contas não há necessidade de se proibir algo que ninguém deseja fazer e uma coisa que é proibida com a maior ênfase deve ser algo que é desejado”⁴⁷. Além disso, historicamente existem inúmeros relatos de relações poligâmicas, abertas, poliamoristas, plenamente aceitas.

Na visão de Engels há ainda outra vertente para explicar a monogamia como regra, qual seja, sob a ótica da escravização da mulher como garantia do reconhecimento de paternidade, garantindo por conseguinte o direito à herança da criança. Neste diapasão, afirmou ainda que quando as mulheres tivessem reconhecimento para, patrimonialmente

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 129.

⁴⁷ FREUD, Totemetabu. In:Obras psicológicas completas. Trad. Orizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1995, v. XIII, p. 91. apud PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 131.

falando, estarem equiparadas ao homem haveria influência econômica sob a monogamia masculina⁴⁸.

2.3.1 Princípio da afetividade

Em semelhante reconhecimento, agregando proteção aos relacionamentos informais, foi criado o princípio da afetividade, com importante carga para o presente estudo.

Assim como o princípio da monogamia, o da afetividade não é um princípio expresso na legislação mas foi incluso como um dos principais do instituto do direito de família por tratar o afeto como elemento essencial na constituição da família.

Contudo, não se confunde afetividade com afeto, conforme conceitua Danilo Porfírio de Castro Veiga:

(...) o princípio da afetividade não se confunde com a socioafetividade, sendo institutos jurídicos distintos, mas complementares. A socioafetividade é a publicidade da afetividade, é a emergência do animus constitutivo familiar(...)⁴⁹.

No que tange a afetividade em um contexto histórico, para Paulo Lôbo:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.⁵⁰

Já no sentido de convivência familiar entre cônjuges e companheiros, o mesmo autor afirma que será caracterizada a afetividade com relação a duração da relação e convivência. Gerando dever de assistência mútua⁵¹.

⁴⁸ KONDER, Leandro. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p. 78 apud PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 137-138.

⁴⁹ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. **Revista Crítica do Direito**, São Paulo, vol. 63, n. 4, out. 2014. Disponível em <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

⁵⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2015, p. 66.

⁵¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2015, p. 67.

Sob o aspecto jurídico, as relações de poliamor vem sendo cada vez mais debatidas ante a necessidade que há no direito de solucionar e amparar situações fáticas. Visto este ser um fato cada dia mais exposto, não pode o ordenamento jurídico curvar-se a ele.

Ainda que a maioria dos casos levados à tutela jurisdicional sejam intrinsecamente ligados à famílias paralelas – que, conforme dito acima, consiste na constituição de mais de uma família com todos os requisitos de reconhecimento mas de forma oculta em que cada família acredita ser única – há jurisprudência no sentido do reconhecimento do poliamor como fato, inclusive com importante, como no Recurso Especial prolatado pela ministra Nancy Andrigui:

(...)

V. Do paralelismo afetivo.

As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

Antônio Rulli Neto e Renato Asamura Azevedo, em estudo jurídico que discorre acerca dos relacionamentos concomitantes, asserem que **“em todos os casos de poliamorismo ou paralelismo afetivo, somente se configurará paralelismo familiar nas situações em que houver realmente o paralelismo na intenção de formação de vida conjunta e naquelas em que houver colaboração mútua”** (Parentesco socioafetivo na família caleidoscópica . Disponível em

<http://www.direitohomoafetivo.com.br/DOCTRINA/NACIONAL/RULLI%20NETO,%20Antonio%20Parentesco%20socioafetivo%20na%20fam%C3%ADlia%20caleidosc%C3%B3pio%20.pdf>. Acesso em março de 2010). Destacam os professores que a boa-fé deve guiar também as relações afetivas, de modo que **a aplicação do art. 1.727 do CC/02 ficaria adstrita às situações dissociadas de afeto ou da intenção de conviver como família.** Para tanto, asseveram a necessidade de demonstração da estabilidade de convivência, sua publicidade e afetividade.

Conforme estudo realizado por Laura Ponzoni (op. cit.), três correntes doutrinárias se formaram a respeito do paralelismo afetivo:

1ª: encabeçada por Maria Helena Diniz, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, nega peremptoriamente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes;

2ª: adotada pela grande maioria dos doutrinadores entre eles: Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso,

Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão , funda-se na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão para o companheiro de boa-fé os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais;

3ª: representada por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável.⁵²

Nesse sentido, é notório que o judiciário já tem ciência quanto a essa realidade, inclusive uma das realidades mais antigas é em questão as relações múltiplas. Portanto, ainda que haja esse reconhecimento se faz necessário o reconhecimento destas famílias, que ainda não é uma realidade no ordenamento jurídico Brasileiro.

Ademais, é notória a evolução conceitual dentre os doutrinadores e juristas quando, ao aderir o princípio da afetividade, conseguem enunciar e determinar não só a possibilidade jurídica, como também a necessidade do reconhecimento das uniões plúrimas.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1157273 RN 2009/0189223-0. Relator Nancy Andrigui. Publicado no DJ de 04 de junho de 2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

3 O POLIAMOR E A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO

Com o advento da União Estável, trazida expressamente pela Constituição Federal, houve a integração legal das famílias não instituídas através do matrimônio ao ordenamento jurídico brasileiro.

Trazer objetivamente a união estável para nossa realidade não só garantiu a proteção de algumas famílias, como também admitiu uma realidade que, mesmo marginalizada, faz parte da maioria da população. Inclusive essa forma de constituição familiar historicamente surgiu primeiro.

Com a normatização desse fato é evidente que as lides judiciais reduziram, pois um dos problemas anteriores ao reconhecimento dessas famílias era quando da morte de um dos envolvidos, que por não haver reconhecimento jurídico da relação deixava o companheiro sem amparo.

Conforme a legislação é reconhecida a união estável por critérios subjetivos e básicos, perdeu-se inclusive a necessidade de coabitação⁵³ e tempo de união para caracteriza-la como união estável.

São norteadores da união estável o objetivo fim, ou seja, animus de constituição de família, publicidade da relação, ainda que discreta, e lealdade. No quesito lealdade vale ressaltar a definição de Rodrigo Cunha Pereira que aduz:

A razão de se adotar lealdade, em vez de fidelidade, é o intuito do legislador de acatar uma postura mais ampla e mais aberta, pois não se restringe à questão sexual, mas abrange a exigência de honestidade mútua dos companheiros.⁵⁴

Importante destacar que existe distinção entre fidelidade e lealdade, sendo a segunda substituta da primeira pelo Código Civil de 2002, ainda que diversos doutrinadores a citem como sinônimos levando em consideração apenas o reconhecimento das famílias monogâmicas.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 382. Publicado no DJ no dia 08 de maio de 1964. A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8. edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52.

Segundo a psicóloga Jacqueline Meireles a distinção ocorre quanto a imposição comportamental e a moral intrínseca do ser humano, conforme destaca:

O leal é uma questão mais voltada à maturidade emocional, enquanto o fiel apenas quer cumprir as regras e os costumes, na exatidão de suas promessas, situação que o leal não está muito conectado a essas regras, pois seus princípios vão além das regras. A lealdade está na confiança construída das relações interpessoais⁵⁵.

Em outras palavras, a lealdade consiste na assistência natural, no dever de cuidado da essência do indivíduo, independente de normas ou regras que ditam como deve ser a consideração entre as partes da relação, estas tem por dever de consciência e natureza suas atitudes de compaixão e afeto.

Já a fidelidade, conhecida por sua imposição quanto aos relacionamentos, é o dever de não trair, tanto no quesito sexual, quanto emocionalmente. A fidelidade pode ser considerada ainda um fator de fundamentação ao princípio da monogamia que rege na nossa sociedade como determinante das relações conjugais.

Neste diapasão concluímos que para o reconhecimento de uma união estável com efeitos jurídicos, os envolvidos devem ter vontade de constituir família, com ou sem propósito de ter filhos, de caráter duradouro e público, ainda que sem definição de tempo de duração para tal constituição e com possibilidade desta ser discreta, e lealdade entre os integrantes da relação, ou seja, assistência mútua e caráter afetivo.

Desta feita, resta claro que para cumprir esses requisitos não é necessário que seja união constituída apenas por duas pessoas.

Segundo Maria Berenice Dias, a ausência de reconhecimento tem sido uma solução ruim para os envolvidos, tendo em vista ainda que há manifestação de vontade das partes, o que deve ser levado em consideração para o reconhecimento da constituição da família, aduz ainda que não deve um dos envolvidos ser lesado patrimonialmente quando da separação ou morte de um dos parceiros, tendo em vista

⁵⁵ MEIRELES, Jacqueline. **Relacionamentos**: lealdade ou fidelidade? [s.l.] Psicologia em Análise, 2010. Disponível em <http://www.psicologiaemanalise.com.br/2010/04/relacionamentos-lealdade-ou-fidelidade_28.html>. Acesso em: 19 mar. 2017.

que perante o estado não há reconhecimento da união de todos, neste sentido coloca que:

Desde que o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, evidenciou ser o afeto o elemento identificador da entidade familiar, passou-se a reconhecer que o conceito de família não pode ser engessada no modelo sacralizado do matrimônio. Apesar dos avanços, resistências ainda existem. Assim, há que se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efeito, que traz a livre manifestação de vontade de todos, quanto aos efeitos da relação mantida a três. Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética dos firmatários. Não há como deixar de reconhecer a validade da escritura.

(...)

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Sequer seria possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial⁵⁶

Sendo assim, no tocante à possibilidade do reconhecimento das uniões poliamorosas, é evidente que esta existe. Não só existe como é necessária por ser um fato.

3.1 UNIÕES RECONHECIDAS NO BRASIL

As uniões poliamorosas reconhecidas no Brasil se deram através de escritura pública.

Como trecho da primeira escritura pública declaratória de união poliafetiva, trouxe o seguinte dizer:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva**: possibilidade. [s.l. :s.n.], 2013. Disponível em <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Escritura%20de%20Uni%C3%A3o%20Poliafetiva%20-%20possibilidade%20-%20Por%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.⁵⁷

A primeira escritura oficializada foi no ano de 2012 para unir um homem e duas mulheres na cidade de Tupã, no estado de São Paulo. Segundo a tabeliã que lavrou o termo, ao buscar proibição legal para o reconhecimento, verificou que não há no ordenamento jurídico brasileiro instituto que proíba. Desta feita, se valeu da vontade comum e capacidade dos envolvidos para garantir a estes o amparo legal perante a família por eles constituída.

O documento tratou dos direitos e deveres inerentes aos membros da união, tanto no quesito emocional como material. O regime patrimonial equiparado ao da comunhão parcial de bens conforme instituído na união estável.

Posteriormente, em 2015, houve o registro da união entre três mulheres no Rio de Janeiro. A tabeliã Fernanda de Freitas Leitão argumentou que para oficializar a união usou por analogia a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva, alegou ainda que mesmo se tratando de uma união plúrima fez jus ao reconhecimento tendo em vista que no ordenamento jurídico tudo que não é proibido é permitido, neste viés aduziu ainda que o trio não pode ser equiparado a relação simultânea ou bigamia tendo em vista que são colocados num mesmo núcleo de união, conforme entendimento de o conceito de família ser plural e aberto, portanto sem caráter restritivo⁵⁸.

Ainda em 2015, foi publicada outra união registrada entre um homem e duas mulheres em Jundiaí, São Paulo.

Outra união que ganhou publicidade ocorreu no Rio de Janeiro, também lavrado pela Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, entre um homem e duas mulheres em 2016.

As uniões registradas no Brasil ocorreram entre os anos de 2012 e 2016, contudo nem todas foram divulgadas, segundo a Tabeliã Cláudia Domingues, do cartório de Tupã,

⁵⁷ ARPEN-SP. **Escritura Pública reconhece união afetiva a três**. São Paulo: ARPEN-SP, 2012. Disponível em < https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100038728/escritura-publica-reconhece-uniao-afetiva-a-tres?ref=topic_feed>. Acesso em: 21 mar. 2017.

⁵⁸ PIVA, Juliana Dal. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. São Paulo: O Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

foram lavradas por ela pelo menos sete uniões e o maior grupo era composto por cinco pessoas (três homens e duas mulheres)⁵⁹.

Em diversas entrevistas os envolvidos consideram que suas relações obedecem os requisitos legais em conformidade com os da união estável por terem convivência pública, duradoura e com ânimo de constituição familiar, inclusive no quesito de ter filhos.

Contudo, não há registro de quantas uniões foram reconhecidas no Brasil ao certo, portanto é evidente que o fenômeno da união múltipla é um fato social que merece chancela jurídica.

3.1.1 Escritura pública declaratória de união estável poliafetiva

Segundo o advogado Marcos Alves da Silva, do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), a união estável não se caracteriza por escritura pública e sim pelos requisitos exigidos em lei. Desta forma, aduz que a escritura pública realizada pelas famílias poliafetivas não surte efeitos jurídicos.

Afirma ainda que o documento se trata de um pacto de união estável que pode ser confeccionado nos moldes de um Instrumento particular de acordo entre as partes, e que portanto se faz desnecessária a escritura pública lavrada em cartório⁶⁰.

Em artigo publicado por Alexandre Barbosa da Silva para a Revista Eletrônica Direito e Sociedade, foram descritas as oito cláusulas que pertenciam ao pacto de união estável firmado entre uma das famílias mencionadas no tópico anterior. Sucintamente estas afirmavam o status público e duradouro; a data do início da relação; a declaração de vontade dos integrantes em constituir família; o pedido de reconhecimento perante ao órgãos para inclusão dos parceiros nos benefícios (plano de saúde, previdência); o regime de bens adotado; medidas a serem tomadas caso haja a dissolução da união; forma de resolução de eventuais conflitos; e por último, a declaração de conhecimento

⁵⁹ AMÂNCIO, Thiago. '**Casais' de 3 ou mais parceiros obtêm união com papel passado no Brasil**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

⁶⁰ IBDFAM. **União poliafetiva: escritura é necessária?**. [s.l.]: IBDFAM, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

das partes quanto a necessidade de aval do judiciário para exercer alguns direitos, tendo em vista o caráter meramente declaratório do pacto⁶¹.

3.2 SUSPENSÃO DAS ESCRITURAS PÚBLICAS

A partir da representação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) perante a Corregedoria Nacional de Justiça foi negada liminarmente a proibição das escrituras das uniões poliafetivas⁶².

Contudo, a ministra Nancy Andrighi, corregedora nacional de justiça, recomendou que houvesse a suspensão temporária das escrituras declaratórias até que haja regulamentação para a medida, ou seja, poderão haver regras para lavratura das referidas declarações. Na solicitação a ministra explicou que o assunto deve ser debatido tendo em vista sua abrangência no direito de família, previdenciário e sucessório. Em seu posicionamento foi solicitado ainda que a corregedoria dos tribunais de justiça do país, inclusive de São Paulo e Rio de Janeiro – tendo em vista as ocorrências de escrituras oriundas destes estados – que informassem em suas respectivas serventias a existência do processo que discutirá a demanda⁶³.

Observa-se portanto que não há intenção em proibir a conduta. Ademais, ainda que o afeto seja elemento caracterizador da formação das famílias e nas uniões poliafetivas estejam presentes todos os requisitos formais capazes de determinar existência de união estável entre as partes, há de se assumir que ainda há grande resistência quanto ao reconhecimento expresso e formais destas famílias.

⁶¹ SILVA, Alexandre Barbosa da. Escrituras para uniões poliafetivas: algumas impressões sobre mais essa novidade no direito de família. **Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, vol. 4, n. 2, nov. 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/2318-8081.16.38/pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

⁶² CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

⁶³ CONJUR. **CNJ poderá fixar regras para registro civil de uniões poliafetivas**. [s.l.]: Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-04/cnj-fixar-regras-registro-civil-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

3.3 UNIÕES PLÚRIMAS NO CONTEXTO MUNDIAL

O IBDFAM destacou que os países em que são comuns as uniões plurais são a Arábia Saudita (conforme declarado no Alcorão o homem pode dispor de quantas mulheres quiser), Tanzânia (no registro do casamento declara se a relação é monogâmica ou poligâmica), Iêmen (mesmos termos do alcorão), Sudão (país até incentiva a poligamia com intuito de aumentar a população) e Nepal (a poligamia é proibida mas com intuito de não divisão patrimonial, existem tribos em que os irmãos dividem a mesma esposa para não precisar dividir as terras)⁶⁴.

Relacionam-se também aos países em que é praticada a poligamia Marrocos, África do Sul, Etiópia, Israel e Estados Unidos. Como grande conhecido, este último não é adepto a cultura, inclusive proíbe expressamente uniões plúrimas, porém, ainda assim é um dos países que tem em seu histórico grandes feitos neste sentido⁶⁵.

A semelhança entre a maioria dessas uniões com o poliamor é que existe o princípio afetivo em todas, por mais que suas características e religiões se distingam. Na maioria dos ordenamentos é revelado o viés da afetividade no sentido de deveres com os parceiros de assistência mútua.

Contudo cabe ressaltar que o reconhecimento das uniões poliafetivas não tem o objetivo de legalizar ou descriminalizar a poligamia. Esta foi utilizada apenas como informação a título de contexto mundial da aceitação de entidades familiares múltiplas.

Ainda no tocante as diferenças, na poligamia existe a constância de mais de um casamento com formação de institutos familiares simultâneos, seja na poliandria – uma mulher casada com vários homens – ou na poliginia – um homem casado com várias mulheres – enquanto o poliamor é caracterizado pela formação de um núcleo familiar que contém mais de dois indivíduos.

⁶⁴ IBDFAM. **Países onde a poligamia (legal ou não) é comum**. [s.l.]: IBDFAM, 2007. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

⁶⁵ FERNANDES, Thamyres. **Poligamia**: Conheça os lugares onde ainda é permitido ter várias esposas. [s.l.]: Fatos Desconhecidos, 2014. Disponível em <<http://www.fatosdesconhecidos.com.br/poligamia-conheca-os-lugares-onde-ainda-e-permitido-ter-varias-esposas/>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

3.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR

Para o reconhecimento jurídico se tornar uma realidade deverá ser levado em consideração a constitucionalização do direito civil, visto que apesar do código em questão ser posterior à Constituição Federal, este foi baseado no seu antecessor e não trouxe os parâmetros de humanização dos indivíduos como a carta magna.

Como parâmetros de humanização pode-se entender os princípios inerentes a instituição da Constituição de 88, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade das relações familiares, afetividade, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, entre outros.

Estes princípios norteadores do direito de família tem por objetivo o alcance de satisfação e felicidade dos indivíduos pertencentes a estes institutos.

Assim como a união homoafetiva, a poliafetiva tem seguido por um caminho à margem das normas jurídicas brasileiras. Não há proibição expressa, nem regulamentação. Ainda nesse ditame é instituto análogo ao da união homoafetiva. No entanto a primeira já é reconhecida, o que também é relativamente novo, visto que historicamente, assim como as uniões plúrimas, sempre existiu

Conforme aponta Maria Berenice Dias:

Estamos vivendo na era dos direitos humanos. Por tudo que se diz, por tudo que se proclama e defende, se deveria estar vivendo na época de maior plenitude do indivíduo, aureolado por uma gama de direitos e garantias. O Estado precisaria ter mecanismos ágeis e eficazes para garantir ao ser humano viver em um estado democrático de direito. As instituições sociais tinham que estar imbuídas da necessidade de preservar o cidadão e a própria sociedade⁶⁶.

Portanto, diante a evolução social em que vivemos, inclusive no âmbito familiar, é questionável as medida aplicadas a fatos como estes, conhecidos e históricos. Vivemos em uma democracia que se renova e supera seus conceitos constantemente e ainda assim permanece inerte a fatos sociais de extrema relevância.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Uma questão de justiça**. [s.l. :s.n.], [201-]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_662\)29__uma_questao_de_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_662)29__uma_questao_de_justica.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

Ademais, o que tange as consequências jurídicas no reconhecimento do poliamor não há grande mistério visto que esta união naturalmente e sem esforço segue os mesmos requisitos instituídos da união estável, devendo ser a esta equiparada.

Para Rodrigo Cunha Pereira, e diversos outros juristas, são aspectos relevantes quanto aos efeitos jurídicos da união estável as relações pessoais, neste viés entra a presunção de paternidade o uso do sobrenome; relações patrimoniais em relação as contribuições diretas e indiretas dos companheiros pela união; a partilha e os critérios desta; fixação de alimentos e indenização; e a previdência social⁶⁷.

Tendo em vista tais aspectos, o reconhecimento se torna evidentemente necessário para garantir aos integrantes da relação direitos inerentes à união.

3.5 JURISPRUDÊNCIAS RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MAIS DE DUAS PESSOAS.

Conforme explanado, na cultura brasileira não há grande repercussão do poliamor, sendo as escrituras públicas o fato mais próximo ao reconhecimento deste instituto.

Desta forma, as famílias instituídas pelo poliamor se valeram da escritura para garantia de alguns de seus direitos e não há julgado no sentido do reconhecimento do poliamor, contudo as famílias simultâneas são objeto de demanda de tutelas jurisdicionais e seus argumentos são válidos para demonstrar a possibilidade do reconhecimento das relações poliamoristas.

Neste viés, em relação ao reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 2015:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8. edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002396-95.2010.8.05.0191, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2015). (grifo nosso)⁶⁸

Neste entendimento o relator levou em consideração os requisitos que fundamentam a existência ou não da união estável e verificou que restou caracterizada. Ainda que o paralelismo não esteja presente no poliamor, por se tratar de uma comunhão, o argumento sobre os requisitos de reconhecimento da união estável se equiparam.

Quanto a benefício previdenciário, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão proferido pelo relator José Maria Lucena:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO LEGÍTIMO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEAS. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independente de carência conforme prescreve o artigo 74 e artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991, respectivamente. - A teor do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991, a companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o § 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - Restando comprovada a existência de união estável simultânea ao casamento do falecido segurado, faz-se devido o rateio da pensão previdenciária entre o cônjuge supérstite e a companheira. Apelação improvida⁶⁹. (grifo nosso)

Nesta decisão, além de reconhecer a união estável do de cujus simultaneamente com o casamento, ou seja, com duas mulheres, houve solução quanto ao procedimento a ser tomado para não lesar/beneficiar nenhuma das partes.

Ainda no tocante a uniões estáveis simultâneas houve a excepcional decisão proferida pelo Relator José Fernandes, do Tribunal de justiça do Pernambuco:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas **relações afetivas**

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível 00023969520108050191. Relator:, Maurício Kertzman Szporer. Publicado no DJ de 15 de abril de 2015. Disponível em <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl-23969520108050191>>, Acesso em: 26 mar. 2017.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível 446497 PE 0014769-56.2006.4.05.8300. Relator: José Maria Lucena. Publicado no DJ de 02 de dezembro de 2008. Disponível em <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8272996/apelacao-civel-ac-446497-pe-0014769-5620064058300>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria **ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos.** 3. **Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar,** que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. **Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.** 5. **Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações.** 6. Precedentes do TJDF e do TJRS⁷⁰. (grifo nosso).

Assim sendo, não resta dúvida quanto à necessidade da tutela jurídica para as famílias poliamoristas. Tal proteção deve ir além das escrituras públicas realizadas a título de formalização destas uniões. Além de formalizadas precisam da proteção que incide sobre todas as outras formas de família existentes no ordenamento jurídico.

Até porque, como foi muito bem explanado na decisão proferida pelo desembargador José Fernandes, não deve o direito aplicar analogia se não for em sentido amplo para abranger direito aos indivíduos.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco. Apelação Cível 2968625. Relator: José Fernandes. Publicado no DJ de 28 de novembro de 2013. Disponível em <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

CONCLUSÃO

Diante da explanação do presente estudo, conclui-se que a evolução constante da sociedade tem alcançado diversos patamares e hermenêuticas jurídicas.

Assim sendo, o direito, como instrumento de comunicação e organização entre a sociedade, não pode se esquivar de decidir a respeito de situações fáticas que, ainda que de cunho particular, são objetos de possíveis situações que exijam tutela jurisdicional.

Tendo em vista que as uniões poliamoristas são instituídas e se mantem assim como as demais famílias brasileiras, podem também passar por processo de dissolução, seja por vontade ou motivos alheios, como falecimento, e diante de quaisquer destes casos deve haver regulamentação de como de procederá com a partilha ou sucessão.

Para tanto, ao analisar como os tribunais e doutrinadores vem lidando com isso, restou comprovado que a mesma forma de atuação da união estável sob os demais casais funciona, com as uniões poliamoristas esta funcionará. E assim foi aplicado.

As famílias poliamoristas unidas hoje no Brasil podem ter suas relações formalizadas através de escrituras públicas com objetivo de regulamentar a relação. Contudo, tal regulamentação é dever do Estado, e através desta os envolvidos terão garantido não apenas um instrumento formal que comprove a relação que vivem, como também proteção jurídica para atos posteriores à instituição familiar.

As decisões tem sido pautadas no princípio da afetividade e com justificativa de justiça perante o auxílio mútuo e não enriquecimento ilícito de uma das partes, tendo em vista que ambas foram instrumentos de construção familiar.

Com afetividade não se afirma a existência de amor ou carinho entre as partes, mas o dever de cuidar e proteger contraído pelos indivíduos.

Quanto ao reconhecimento é notório sua absoluta possibilidade, visto que as famílias poliamoristas desde a sua instituição até seus objetivos seguem os mesmos requisitos norteadores do reconhecimento da união estável, de forma que esta pode se aplicar sem prejuízo.

No tocante aos posicionamentos negativos podem ser descaracterizados quando analisada a autonomia de vontade e a liberdade do indivíduo, não podendo ninguém, nem o estado intervir nessa esfera privada.

A respeito de religião e moral temos, ainda na Carta Magna, que vivemos em um país laico, inclusive, até para o reconhecimento dos casamentos religiosos é necessário o aval jurídico.

Para tanto, com base nos princípios constitucionais, a crescente evolução psíquica e social dos brasileiros e o dever estatal de proteção dos indivíduos, sem forma alguma de discriminação, deverá ser reconhecido o poliamor como uma forma de constituição familiar nos moldes a união estável para que surta os mesmo efeitos jurídicos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. edição. São Paulo: Atlas, 2012.
- AMÂNCIO, Thiago. **'Casais' de 3 ou mais parceiros obtêm união com papel passado no Brasil**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 22 mar. 2017.
- ARPEN-SP. **Escritura Pública reconhece união afetiva a três**. São Paulo: ARPEN-SP, 2012. Disponível em <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100038728/escritura-publica-reconhece-uniao-afetiva-a-tres?ref=topic_feed>. Acesso em: 21 mar. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6515, de 26 dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4297, de 23 dezembro de 1963. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4297.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1157273 RN 2009/0189223-0. Relator Nancy Andrigui. Publicado no DJ de 04 de junho de 2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4277 DF. Relator Min. Ayres Britto. Julgamento 5 de Maio de 2011. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). ... União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 198, de 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132/RJ. Relator Min. Ayres Britto. Publicado no DJ de 14 de outubro de 2011. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 4277/DF. Relator Min. Ayres Britto. Publicado no DJ de 13 de outubro de 2011. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 382. Publicado no DJ no dia 08 de maio de 1964. A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível 00023969520108050191. Relator:, Maurício Kertzman Szporer. Publicado no DJ de 15 de abril de 2015. Disponível em <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl-23969520108050191>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco. Apelação Cível 2968625. Relator: José Fernandes. Publicado no DJ de 28 de novembro de 2013. Disponível em <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Acórdão na Apelação Cível 0000632015. Relator Marcelo Carvalho Silva. Publicado no DJ de 11 de junho de 2015. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão na Apelação Cível 70064783335. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Publicado no DJ de 11 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível 446497 PE 0014769-56.2006.4.05.8300. Relator: José Maria Lucena. Publicado no DJ de 02 de dezembro de 2008. Disponível em <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8272996/apelacao-civil-ac-446497-pe-0014769-5620064058300>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

CONJUR. **CNJ poderá fixar regras para registro civil de uniões poliafetivas**. [s.l.]: Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-04/cnj-fixar-regras-registro-civil-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Publicado no Diário da Justiça nº 89 de 2013, de 15 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. A ética do afeto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=552>. Acesso em: 11 mar 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva**: possibilidade. [s.l. :s.n.], 2013. Disponível em <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Escritura%20de%20Uni%C3%A3o%20Poliafetiva%20-%20possibilidade%20-%20Por%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.2, n.8, p.62-69, jan./mar. 2001. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_fam%EDlias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. Rio de Janeiro: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Uma questão de justiça**. [s.l. :s.n.], [201-]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_662\)29__uma_questao_de_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_662)29__uma_questao_de_justica.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5**: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, [201-].

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [20--].

FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, vol. 6**: Direito das Famílias. 7. edição. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Thamyres. **Poligamia**: Conheça os lugares onde ainda é permitido ter várias esposas. [s.l.]: Fatos Desconhecidos, 2014. Disponível em <<http://www.fatosdesconhecidos.com.br/poligamia-conheca-os-lugares-onde-ainda-e-permitido-ter-varias-esposas/>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

FREUD, Totemetabu. In:Obras psicológicas completas. Trad. Orizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1995, v. XIII. p. 91. apud PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. [s.l.]: IBDFAM, 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

IBDFAM. **Países onde a poligamia (legal ou não) é comum**. [s.l.]: IBDFAM, 2007. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

IBDFAM. **União poliafetiva**: escritura é necessária?. [s.l.]: IBDFAM, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

JÚNIOR PENA, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

KONDER, Leandro. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p. 78 apud PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 36, n 141, p. 100, jan/mar. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 12, p. 45, jan./fev. 2002. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

MARTIS, Lucia de. **Compêndio de Sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2006.

MEIRELES, Jacqueline. **Relacionamentos**: lealdade ou fidelidade? [s.l.] Psicologia em Análise, 2010. Disponível em <http://www.psicologiaemanalise.com.br/2010/04/relacionamentos-lealdade-ou-fidelidade_28.html>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil, volume 2**: Direito de Família. 32. ed. São Paulo: Saraiva, [200-].

MORAIS, Cláudia. **Swing**: a nova infidelidade ou estilo de vida? [s.l.]: A Psicóloga, 2005. Disponível em <<http://www.apsicologa.com/2005/11/swing-nova-infidelidade-ou-estilo-de.html>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

NICOLAU, Gustavo. **União Estável e Casamento**: diferenças práticas. 2. edição. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V**: Direito de Família. 23. edição. São Paulo: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8. edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIVA, Juliana Dal. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. São Paulo: O Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

SILVA, Alexandre Barbosa da. Escrituras para uniões poliafetivas: algumas impressões sobre mais essa novidade no direito de família. **Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, vol. 4, n. 2, nov. 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/2318-8081.16.38/pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Consulex**, Brasília, DF, ano XVI, nº. 378, 15 out. 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil - Vol. VI**: Direito de Família. 16. edição. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. **Revista Crítica do Direito**, São Paulo, vol. 63, n. 4, out. 2014. Disponível em <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

WEID, Olivia von der. Swing, o adultério consentido. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 18, n. 3, 2010. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000300009/17695>>. Acesso em: 18 nov. 2016.